



## **TERMO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

A **SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**, doravante denominada **RECEITA ESTADUAL**, neste ato representada pelo **GERENTE FISCAL**, Sr. **LUCAS CALVI DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 780, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, considerando a publicação da Ordem de Serviço GEFIS nº 03, de 12 de dezembro de 2024, submete o contribuinte **GOLD TRANSPORTE DE CARGA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **01.815.071/0001-05**, e inscrição estadual **081.879.46-6**, nos termos do Plano de Auditoria Fiscal – PAF – nº. 00572/2025, às cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Constitui objeto do presente termo a formalização do **REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO** em decorrência da caracterização de contumácia nos moldes do art. 779, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

**Parágrafo único.** Fica estabelecida a seguinte medida:

I - diferimento do imposto nas operações e prestações realizadas pelo contribuinte, atribuindo ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço inscrito no cadastro de contribuintes do imposto a responsabilidade pelo recolhimento do imposto até o décimo segundo dia do mês subsequente ao da ocorrência da operação ou do início da prestação, nos termos do § 6º do art. 780, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A consideração do contribuinte como devedor contumaz alcança:

I - todos os estabelecimentos do mesmo titular; e

II - os seus sucessores ou a pessoa jurídica que dele resultar, na hipótese de alteração da denominação social da empresa ou do estabelecimento, ou de transferência, fusão, cisão, transformação ou incorporação.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O contribuinte fica, ainda, impedido de usufruir dos benefícios ou incentivos fiscais concedidos por este Estado, exceto aqueles de caráter objetivo, concedidos estritamente em função do fato gerador da obrigação tributária e cuja aplicação não dependa de requisitos vinculados à qualidade do contribuinte.

**CLÁUSULA QUARTA** – A regularização parcial dos débitos responsáveis pela contumácia não descaracterizará a condição de devedor contumaz, nem impedirá a aplicação das medidas previstas no parágrafo único da **CLÁUSULA PRIMEIRA**.

**CLÁUSULA QUINTA** – Na hipótese de extinção dos débitos responsáveis pela contumácia, o contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz e terá as medidas previstas no parágrafo único da **CLÁUSULA PRIMEIRA** retiradas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de ato do Gerente Fiscal no Diário Oficial do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA  
GERÊNCIA FISCAL**

Página 2 de 2



**CLÁUSULA SEXTA** – As medidas elencadas no parágrafo único da CLÁUSULA PRIMEIRA somente produzirão efeitos após a intimação do contribuinte via DT-e e a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, conforme o art. 780, § 2º, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Vitória - ES, 24 de janeiro de 2025.

REF nº 00003/2025.

**Lucas Calvi de Souza**  
Gerente Fiscal

